



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 88 /2015

138ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.11.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4180/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 2011.05284-4

RECORRENTE: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LA RIOJA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSE MELO DE CARVALHO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 - Transporte de mercadorias, em operações interestaduais acobertadas por DANFE considerado inidôneo, por não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada. **2** - A Empresa remete mercadorias para industrialização, quando o destinatário não exerce esta atividade. **3** - Apontada infringência aos artigos 1, 2, 16, I, "b", 21, III, e 21 II, "c" do Dec. 24.569/97 e como penalidade a inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.I. **4- AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 5.** Recurso Ordinário conhecido e improvido.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo define como acusação: "**ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPOSITO DE MERCADORIAS E PREST. OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. O AUTUADO EMITIU NFE 59381 DE REMESSA P/ INDUSTRIALIZAÇÃO P/ CONTRIBUINTE DO ESTADO DO CEARÁ (06.6943558) QUE NÃO EXERCE ESTA ATIVIDADE(MAS COM. ATACADISTA) SEM DESTAQUE DE ICMS, QUANDO SE TRATAVA NA REALIDADE DE OPER. DE VENDA (CF. DECLARAÇÃO ANEXA) SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. ERRO NÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO.**"

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 1, 2, 16, I, "b", 21, III, e 21 II, "c" do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	187.637,50
ICMS	31.898,37
MULTA	56.291,25
TOTAL	88.189,62

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares, o documento fiscal considerado inidôneo e o Certificado de Guarda de Mercadorias.

A Empresa Autuada, apresentou Impugnação ao Auto de Infração, e o Julgador Singular, julgou pela **PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL**, de acordo com a seguinte **EMENTA**.

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia e que forem comprovadamente expedidos com dolo, fraude ou simulação. Caracterizada a infração. AI. PROCEDENTE. Fundamentação legal: art. 16, I, "b", 21, 131, 829, 830, 877 todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03."

A autuada ingressou com recurso ordinário argumentando:

- Ausência de competência do Estado do Ceará para a cobrança do tributo, uma vez que o ICMS é devido ao Estado de Origem (São Paulo).
- Nulidade do Auto de Infração pela aplicação equivocada da alíquota de 17%, sendo que o correto para o produto seria a alíquota de 7%.
- A multa exorbitante cobrada no Auto de Infração que corresponde a 176% do valor do tributo indevidamente lançado, torna-a confiscatória.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Processo é submetido à Consultoria Tributária para análise e missão de Parecer. No seu **PARECER de Número 326/2014**, a Consultoria Tributária assim posiciona-se:

Analisando a Nota Fiscal, objeto da autuação às fls. 06 dos Autos. Observamos que a natureza da operação descrita é Remessa para Industrialização por Encomenda, (CFOP 6901), no entanto, a ação realizada fora de venda de mercadorias impossibilitando a perfeita identificação da ação efetivamente realizada.

Esclarecemos que o documento será considerado inidôneo nos termos do artigo 131, desde que contenha declarações inexatas, isto é, não corretas, ou então, que tais declarações guardem incompatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada, isto é, esteja em desacordo com as regras consubstanciadas nos incisos I a X do citado Decreto.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Ao fim do Parecer, a Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias transportadas por documento fiscal inidôneo.

A Empresa Autuada apresenta Recurso Ordinário onde alega:

- Ausência de competência do Estado do Ceará para a cobrança do tributo, uma vez que o ICMS é devido ao Estado de Origem (São Paulo).
- Nulidade do Auto de Infração pela aplicação equivocada da alíquota de 17%, sendo que o correto para o produto seria a alíquota de 7%.
- A multa exorbitante cobrada no Auto de Infração que corresponde a 176% do valor do tributo indevidamente lançado, torna-a confiscatória.

Todas as alegações da Autuada foram devidamente afastadas pelo Parecer da Consultoria Tributária.

A infração tributária *sub examine*, está disciplinada pelos artigos 131 do Decreto 24.569/97, abaixo transcrito, que estabelece que será considerado inidôneo o documento que não guarde compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/2005.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	187.637,50
ICMS	31.898,37
MULTA	56.291,25
TOTAL	88.189,62

É COMO VOTO.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/4180/2011 – Auto de Infração: 2/201105284. Recorrente: COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LA RIOJA LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de 01 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO